



CONTAG

Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

Ofício Circular nº 0135/2014/SPA/CONTAG.

Brasília, 1º de outubro de 2014.

Às Federações  
Filiadas à CONTAG - DWRS/POP/IAMS  
**AOS CUIDADOS DA PRESIDÊNCIA E SPA**

Assunto: Novo Modelo de Seguro da Agricultura Familiar.

Prezadas Companheiras e Companheiros,

1. O Conselho Monetário Nacional aprovou e o Banco Central do Brasil publicou por meio da Resolução 4.357, de 30 de Setembro de 2014, as novas regras de funcionamento do Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), negociadas durante o Grito da Terra Brasil 2014, que vigorará a partir de 1º de Janeiro de 2015. A CONTAG considera que este é o maior avanço já conquistado para garantia da renda da agricultura familiar.
2. A grande novidade é que o NOVO SEAF (Novo Seguro da Agricultura Familiar) não vai mais cobrir apenas o custo de produção, mas garantirá também a renda esperada da lavoura e manterá o seguro de parcelas de operações de investimentos conforme o modelo atual.
3. Para explicar melhor o funcionamento do NOVO SEAF disponibilizamos no anexo a referida Resolução, o comparativo entre a versão do MCR 16-10, em vigor até dezembro de 2014 e a versão que vigorará a partir de 1º de Janeiro de 2014 e um artigo produzido por técnicos da Secretaria da Agricultura Familiar que detalha a medida publicada.

Saudações Sindicais,

  
ALBERTO ERCÍLIO BROCH  
Presidente

  
DORENICE FLOR DA CRUZ  
Secretária-Geral



  
DAVID WYLKERSON R. DE SOUZA  
Secretário de Política Agrícola





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO Nº 4.375, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Manual de Crédito Rural (MCR) com a finalidade de estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2015, novas condições para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nos dias 25 e 29 de setembro de 2014, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991,

#### R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 10 (Proagro Mais) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Alexandre Antonio Tombini  
Presidente do Banco Central do Brasil

- 1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento:
- a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;
  - b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".
- 2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção.
- 3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:
- cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
  - é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:
    - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
    - II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.
- 4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:
- para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
  - para lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
  - para lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;
  - destinados:
    - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
    - II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.
- 5 - Enquadra-se obrigatoriamente no Proagro Mais o valor equivalente a até 80% (oitenta por cento) da Receita Bruta Esperada (RBE) do empreendimento, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" e dos itens 6 a 10:
- o montante enquadrado será composto pelo Valor do Financiamento (VF) e pelos Recursos Próprios (RP);
  - o RP deve corresponder ao valor da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) da RBE e o VF, observados os seguintes limites:
    - empreendimentos de olericultura: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 3 (três) vezes o VF, o que for menor;
    - II - empreendimentos de cultura permanente: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 2 (duas) vezes o VF, o que for menor;
    - III - demais empreendimentos: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou ao VF, o que for menor.
- 6 - O Valor de Enquadramento (VE) obrigatório no Proagro Mais pode ser apurado pelas seguintes fórmulas:
- empreendimentos de olericultura:  

$$VE = VF + RP_3, \text{ onde:}$$

$$VE \leq 0,8RBE;$$

$$VF = 100\% \text{ do valor financiado e enquadrado;}$$

$$RP_3 = \text{resultado positivo da expressão } "0,8RBE - VF", \text{ limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou a } 3VF, \text{ o que for menor;}$$
  - empreendimentos de cultura permanente:

VE = VF + RP<sub>2</sub>, onde:

VE ≤ 0,8RBE;

VF = 100% do valor financiado e enquadrado;

RP<sub>2</sub> = resultado positivo da expressão “0,8RBE - VF”, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou a 2VF, o que for menor; ou

c) demais empreendimentos:

VE = VF + RP<sub>1</sub>, onde:

VE ≤ 0,8RBE;

VF = 100% do valor financiado e enquadrado;

RP<sub>1</sub> = resultado positivo da expressão “0,8RBE - VF”, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou ao VF, o que for menor.

7 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas “a” e “b” do item 5, enquadraram-se como recursos próprios, o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-“a”-I.

8 - O direito ao enquadramento de recursos próprios, de que trata o item 5, é de no máximo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

9 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios de que trata o item 5 em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola com base no mesmo dispositivo, ultrapasse R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.

10 - A RBE do empreendimento, de responsabilidade do agente do Proagro, é aquela prevista em sua planilha técnica, no orçamento, no plano ou no projeto elaborado pela assistência técnica e aceita pelo agente para fins da análise da viabilidade econômica do empreendimento e da capacidade de pagamento do beneficiário da operação.

11 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 19.

12 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela.

13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.

14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16.

15 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.

16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.

17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.

18 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:

- a) obriga-se a apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
- b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:

- a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
- b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007, observado o disposto na alínea "c";
- c) é restrito a parcelas vincendas:
  - I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;
  - II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

20 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 21:

- a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
- b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
  - I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
  - II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
  - III - CPF de cada produtor;
  - IV - a área da lavoura em hectares;
  - V - o estágio de produção da lavoura;
  - VI - o estado fitossanitário da lavoura;
  - VII - o potencial de produção da lavoura;
  - VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
  - IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;
  - X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
  - XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

21 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

22 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural.

## NOVO MODELO DE SEGURO GARANTE RENDA PARA AGRICULTORES FAMILIARES

O Conselho Monetário Nacional aprovou, nessa segunda-feira (29), o novo modelo de Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), anunciado no Plano-Safra 2014/2015. Nas operações contratadas a partir do dia 2 de janeiro de 2015, o seguro não vai mais cobrir apenas o custo de produção, mas garantirá também a renda esperada da lavoura. A Resolução CMN 4.375, de 30 de Setembro de 2014, foi divulgada pelo Banco Central do Brasil com as novas normas do seguro.

O valor segurado pelo NOVO SEAF é composto pelo financiamento mais uma parcela de Renda Líquida Segurada. Essa renda segurada tem um limite de R\$ 20 mil e outro limite, conforme o tipo de cultura financiada. Além disso, a grande novidade é que o NOVO SEAF (Novo Seguro da Agricultura Familiar) não vai mais cobrir apenas o custo de produção, mas garantirá também a renda esperada da lavoura, além de garantir parcelas de operações de investimentos conforme o modelo atual.

Para exemplificar os avanços do NOVO SEAF tomamos por referência uma lavoura de uva, de três hectares, para a qual foi realizado um financiamento de R\$ 13,35 mil. A Receita Bruta Esperada (RBE) para esta lavoura é R\$ 45 mil. No modelo atual, para esta lavoura, a renda líquida segurada máxima seria de R\$ 7 mil, que somada ao financiamento totalizaria R\$ 20,35 mil de valor segurado. Já, no novo modelo, a renda líquida segurada é de R\$ 20 mil, que somada ao financiamento totalizará R\$ 33,35 mil, com um aumento de R\$ 13 mil no valor segurado, conforme mostrado na Figura.

O valor segurado pelo SEAF é decomposto em financiamento mais uma parcela de Renda Líquida Segurada. Essa renda segurada tem um limite de R\$ 20 mil e outro limite, conforme o tipo de cultura financiada.

O quadro a lado mostra um resumo comparativo entre o NOVO SEAF e o SEAF ATUAL, para uma lavoura de uva. No SEAF ATUAL, para uma Receita Bruta Esperada (RBE) de R\$ 45 mil e financiamento de R\$ 13,35 mil, a Renda Líquida Segurada (RLS) é de R\$ 7 mil, que somada ao Valor do Financiamento totaliza R\$ 20,35 mil de valor segurado. No NOVO SEAF a renda líquida segurada é de R\$ 20 mil, que somada ao financiamento totaliza R\$ 33,35 mil de Valor Segurado Total. Nesse caso, há um aumento de R\$ 13 mil no valor segurado.

SEAF – NOVO MODELO X MODELO ATUAL										
<small>NOVO SEAF:</small> Valor Segurado = Financiamento + 80% da RBE limitado a R\$ 7 mil										
<small>NOVO SEAF:</small> Valor Segurado = 80% da RBE   limitado a Fin. + R\$ 20 mil da NotaFin   j										
Lavouras Permanentes: N=3										
Operações: N=3										
Demais Lavouras: N=1										
EXEMPLO – LAVOURA DE UVA										
<table border="1"><thead><tr><th>N. Hectares</th><th>3</th></tr></thead><tbody><tr><td>RBE (Receita Bruta Esperada)</td><td>45.000</td></tr><tr><td>Financiamento</td><td>13.350</td></tr><tr><td>Renda Liq. Esperada (RBE - Financ.)</td><td>31.650</td></tr></tbody></table>			N. Hectares	3	RBE (Receita Bruta Esperada)	45.000	Financiamento	13.350	Renda Liq. Esperada (RBE - Financ.)	31.650
N. Hectares	3									
RBE (Receita Bruta Esperada)	45.000									
Financiamento	13.350									
Renda Liq. Esperada (RBE - Financ.)	31.650									
VALOR SEGURADO										
+ Financiamento Segurado	13.350	13.350								
+ Renda Líquida Segurada	7.000	20.000								
- Valor Segurado Total	20.350	33.350								

É importante lembrar duas questões muito importantes quanto ao funcionamento do NOVO SEAF, que continua como antes: a) **O limite das perdas de renda:** O beneficiário somente terá direito à cobertura se as perdas de renda do empreendimento amparado forem maiores que 30% da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural; e, b) **O enquadramento de parcelas de investimento:** a metodologia continua a mesma, garantindo em até R\$ 5 mil as parcelas de investimento que tiveram adesão ao SEAF.

Reforçamos a importância do NOVO SEAF para agricultura familiar. Entretanto, é necessário que os Agricultores/as Familiares estejam atentos aos procedimentos para garantir esse benefício. No momento da adesão ao SEAF deve informar-se das principais exigências para sua efetivação: guardar as Notas Fiscais, definição correta da área e da atividade segurada, bem como, muita atenção aos prazos para comunicar as perdas ao agente financeiro e ter muito cuidado ao assinar o Laudos de ATER e do Perito, conforme exigência do programa.

<p><b>TÍTULO : CRÉDITO RURAL</b>  <b>CAPÍTULO:</b> Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 16  <b>SEÇÃO:</b> "Proagro Mais" - Safras a partir de 1º/7/2011 - 10</p> <p style="text-align: center;"><b>(Versão atual do MCR)</b></p>	<p><b>TÍTULO : CRÉDITO RURAL</b>  <b>CAPÍTULO :</b> Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) - 16  <b>SEÇÃO :</b> "Proagro Mais" - A partir de 1º/1/2015 - 10</p> <p style="text-align: center;"><b>(Versão do MCR alterada pela Resolução nº 4375, de 30 de setembro de 2014)</b></p>
<p>1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento: (Res 4.017)</p> <p>a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;</p> <p>b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".</p> <p>2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção.</p> <p>3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:</p> <p>a) cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;</p> <p>b) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:</p> <p>I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;</p> <p>II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.</p> <p>4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf: (Res 4.017)</p> <p>a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;</p> <p>b) às lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura</p>	<p>1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento:</p> <p>a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;</p> <p>b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".</p> <p>2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitarem com as condições específicas contidas nesta Seção.</p> <p>3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:</p> <p>a) cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;</p> <p>b) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:</p> <p>I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;</p> <p>II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.</p> <p>4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:</p> <p>a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;</p> <p>b) para lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura</p>

principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

c) às lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;

d) destinados:

- I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
- II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

**5 - Enquadram-se obrigatoriamente no Proagro Mais: (Res. 4.102-art.1º; Res. 4.276 art.4º)**

- a) 100% (cem por cento) do valor financeiro passível de enquadramento na operação de custeio, observadas as disposições do MCR 16-2; (Res. 4.102 art. 1º)
- b) o título de recursos próprios, o valor correspondente a até 65% (sessenta e cinco por cento) da Receita Líquida Esperada (RLE), limitado a 100% (cem por cento) do valor financeiro passível de enquadramento ou a R\$7.000,00 (sete mil reais), o que for menor, observado o disposto nos itens 6 a 9; (Res. 4.102 art.1º)
- c) sem prejuízo do disposto na alínea "b", como recursos próprios, o valor dos assumos de que tratou o MCR 16-2.8 "3" -1. (Res. 4.276 art.4º)

principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;

c) para lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;

d) destinados:

- I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
- II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

**5 - Enquadra-se obrigatoriamente no Proagro Mais o valor equivalente à até 80% (oitenta por cento) da Receita Bruta Esperada (RBE) do empreendimento, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" e dos itens 6 a 10:**

- a) o montante enquadrado será composto pelo Valor do Financiamento (VF) e pelos Recursos Próprios (RP);
- b) o RP deve corresponder ao valor da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) da RBE e o VF, observados os seguintes limites:
  - I - empreendimentos de oléricultura: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 3 (três) vezes o VF, o que for menor;
  - II - empreendimentos de cultura permanente: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 2 (duas) vezes o VF, o que for menor;
  - III - demais empreendimentos: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou ao VF, o que for menor.

**6 - O Valor de Enquadramento (VE) obrigatório no Proagro Mais pode ser apurado pelas seguintes fórmulas:**

a) empreendimentos de oléricultura:

$$VE = VF + RP_3, \text{ onde:}$$

$$VE < 0,8RBE;$$

$$VF = 100\% \text{ do valor financiado e enquadrado;}$$

$$RP_3 = \text{resultado positivo da expressão } "0,8RBE - VF", \text{ limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou a } 3VF, \text{ o que for menor;}$$

- b) empreendimentos de cultura permanente:
- VE = VF + RP<sub>2</sub>, onde:
- VE < 0,8RBE;

	<p><math>VF = 100\% \text{ do valor financiado e enquadrado};</math>  <math>RP_2 = \text{ resultado positivo da expressão } "0,8RBE - VF", \text{ limitado a R\\$}</math>  <math>20.000,00 (\text{vinte mil reais}) \text{ ou a } 2VF, \text{ o que for menor; ou}</math>  <math>c) \text{ demais empreendimentos:}</math></p> <p><math>VE = VF + RP_2,</math> onde:  <math>VE &lt; 0,8RBE;</math>  <math>VE = 100\% \text{ do valor financiado e enquadrado};</math>  <math>RP_1 = \text{ resultado positivo da expressão } "0,8RBE - VF", \text{ limitado a R\\$ } 20.000,00</math>  <math>(\text{vinte mil reais}) \text{ ou ao } VF, \text{ o que for menor.}</math></p> <p><b>7 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 5, enquadram-se como recursos próprios, o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-“a”-1.</b></p> <p><b>8 - O direito ao enquadramento de recursos próprios, de que trata o item 5, é de no máximo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa:</b></p> <p><b>9 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios de que trata a alínea “b” do item 5 em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola com base no mesmo dispositivo, ultrapasse R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.</b></p> <p><b>10 - A RBE do empreendimento, de responsabilidade do agente do Proagro, é aquela prevista em sua planilha técnica, no plano ou no projeto elaborado pela assistência técnica e aceita pelo agente para fins da análise da viabilidade econômica do empreendimento e da capacidade de pagamento do beneficiário da operação</b></p> <p><b>11 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 19.</b></p> <p><b>12 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da</b></p>
--	---

	referida parcela. (Res 4.017)	referida parcela.
12 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural;	13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.	13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.
b) de uma parcela da mesma operação de investimento rural, pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural;		
13 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 14 e 15. (Res 4.017)	14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16.	14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16.
14 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa. (Res 4.017)	15 - O direito à enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.	15 - O direito à enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, assim entendido o período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.
15 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela. (Res 4.017)	16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.	16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.
16 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber. (Res 4.017)	17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.	17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.
17 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:	18 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:	18 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:
a) apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;	a) apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;	a) apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.	b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.	b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.
18 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural: (Res 4.017)	19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:	19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:
a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;	a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;	a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007,	b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007,	b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007,

	<p>c) observado o disposto na alínea "c";</p> <p>c) é restrito a parcelas vincendas;</p> <p>I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;</p> <p>II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.</p> <p>19 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 20: (Res 4.017)</p> <p>a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;</p> <p>b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:</p> <p>I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;</p> <p>II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;</p> <p>III - CPF de cada produtor;</p> <p>IV - a área da lavoura em hectares;</p> <p>V - o estágio de produção da lavoura;</p> <p>VI - o estado fitossanitário da lavoura;</p> <p>VII - o potencial de produção da lavoura;</p> <p>VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;</p> <p>IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;</p> <p>X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;</p> <p>XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.</p>	<p>observado o disposto na alínea "c";</p> <p>c) é restrito a parcelas vincendas;</p> <p>I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;</p> <p>II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.</p> <p>20 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 21:</p> <p>a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;</p> <p>b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:</p> <p>I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;</p> <p>II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;</p> <p>III - CPF de cada produtor;</p> <p>IV - a área da lavoura em hectares;</p> <p>V - o estágio de produção da lavoura;</p> <p>VI - o estado fitossanitário da lavoura;</p> <p>VII - o potencial de produção da lavoura;</p> <p>VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;</p> <p>IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;</p> <p>X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;</p> <p>XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.</p>
--	--	---

20 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 19 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo. (Res 4.017)

21 - A alíquota de adicional de preágro-Mais prevista no MCR 16-3 para a operação de custeio incidirá também sobre o valor enquadrado da parcela de crédito de investimento rural, devendo igualmente ser debitada na conta-vineulada à operação de custeio e recolhida na forma regulamentar. (Res 4.017)

22 - Para aperfeiçoar o valor da cobertura, inclusive da parcela de crédito de investimento rural, devem ser observados os mesmos critérios aplicáveis à aperfeiçoar das indenizações do Proágro, no que couber, conforme MCR Documento 20-1 "Proágro Mais - Súmula de Julgamento do Pedido de Cobertura". (Res 4.017)

23 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural. (Res 4.017)

24 - Na inclusão das operações no Sicor e no sistema Proágro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sibacen), transação pCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o ZARC. (Res 4.017; Cire 3-620)

25 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao Proágro Mais e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução. (Res 4.017)

20 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

21 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

22 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural.

23 - Na inclusão das operações no Sicor e no sistema Proágro (PGRO), conforme o caso, devem ser utilizados os códigos disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sibacen), transação pCOR910, para identificar produtor e/ou cultura contemplada ou não com o ZARC. (Res 4.017; Cire 3-620)

24 - O Banco Central do Brasil deve adotar providências com vistas à perfeita identificação de todos os dados pertinentes ao Proágro Mais e definir prazos e procedimentos que se mostrarem indispensáveis à sua execução. (Res 4.017)